



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005007-21.2017.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO MARQUES BENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47015

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0005007-21.2017.8.26.0052

Apelante: ROGERIO MARQUES BENTO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Bruno Ronchetti de Castro

Apelação Criminal – HOMICÍDIO QUALIFICADO. Conjunto probatório que aponta de forma irrefutável a materialidade e autoria do delito. Decisão incontroversa – Reprimenda. Afastamento da majoração da pena-base. Impossibilidade. Fundamentação idônea – Réu que demonstrou culpabilidade diferenciada ao portar arma de fogo, objeto de uso vedado, salvo hipóteses legais não verificadas na espécie. Circunstância descrita na denúncia. Individualização da reprimenda. Função jurisdicional e constitucional – Alegação de bis in idem. Inocorrência. A qualificadora se sustentou na surpresa dificultado reação da vítima – Apelo desprovido.

ROGÉRIO MARQUES BENTO DA SILVA foi submetido a julgamento pelo e. Conselho de Sentença, sendo condenado a cumprir pena de **quatorze anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 558/562).

Irresignado apela visando a redução da reprimenda com a fixação da pena-base no piso legal (fls. 584/591).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 594/597), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 611/615).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi pronunciado e condenado porque, nas condições descritas na inicial, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo, causou a morte de L. S. B..

A materialidade e a autoria do crime restou incontroversa e foi comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 39/43), pela prova testemunhal e confissão do réu.

Cinge-se o inconformismo quanto a necessidade de redução da reprimenda.

A pena imposta não comporta reparo.

O e. magistrado de primeiro grau majorou a pena base considerando a culpabilidade diferenciada do agente, que portava arma de fogo e efetuou três disparos contra o ofendido.

A fundamentação delineada com aptidão, considerou circunstâncias relevantes e narradas na denúncia, demonstrando maior gravidade da conduta.

Isto porque, o Juízo de primeiro grau considerou o fato de portar arma de fogo sem a devida autorização legal, conduta que caracteriza crime autônomo e não pode deixar de ser valorada, dada a gravidade da conduta. Outro aspecto, é que a ausência de apreensão da arma de fogo utilizada, inviabilizando a verificação de sua procedência, trazendo consequências para a sociedade.

A circunstância fática mereceu descrição na denúncia e permitiu o contraditório e a ampla defesa, salientando que a individualização da reprimenda é função constitucional do Juízo em observância ao princípio da individualização da pena.

No mais, inexistente eventual *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta se estruturou na surpresa e impossibilidade de se defender da conduta do réu ao sacar a arma e imediatamente efetuar disparos, inclusive atingindo o ofendido pelas costas.

Na segunda fase da dosimetria, correta a compensação da agravante da reincidência (fls. 151/155 e 535/536) com a atenuante da confissão.

O regime prisional fechado é o único compatível com a espécie, tratando-se de crime hediondo e de gravidade estremada por tutelar a vida humana.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora